CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 7-B, DE 2020

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda supressiva saneadora (relator: DEP. CARLOS JORDY); e da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2020, do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros, que "altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências", pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão Especial:
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

"Art. 114. .....

.....

VIII - (Revogado).

....."

"Art. 146. .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, 155 e 156.

....." (NR)

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.

.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 150. .....

.....

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 154, II, e 153, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Não se considera tratamento desigual, para fins do disposto no inciso II do **caput**, a cobrança dos impostos previstos nos art. 155, IV e VI, e 156, V e VII, em relação aos contribuintes residentes ou domiciliados no Estado, Distrito Federal ou Município que os instituir."

(NR)

“Art. 151. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública de outro ente federativo, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência de outro ente federativo.” (NR)

“Art. 153. .....

.....

II - (Revogado).

.....

IV - (Revogado).

V - (Revogado).

VI - (Revogado).

VII - (Revogado).

VIII - consumo de bens e serviços;

IX - patrimônio.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto enumerado no inciso I, vedada sua utilização para fins arrecadatórios.

§ 2º .....

.....

III - atenderá, juntamente com a arrecadação do imposto previsto no inciso VIII deste artigo, aos gastos sociais da União, dispostos no art. 165, § 5º, III, e nos demais fundos de natureza social previstos nessa Constituição.

.....

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII:

I - será cobrado apenas nas operações realizadas entre o contribuinte e a pessoa física consumidora final do bem ou serviço;

II - atenderá, juntamente com a arrecadação do imposto previsto no inciso III deste artigo, aos gastos sociais da União, dispostos no artigo 165, § 5º, III e nos demais fundos de natureza social previstos nessa

Constituição;

III - não incidirá nas operações:

a) entre pessoas jurídicas;

b) de exportações ou vendas internacionais de qualquer espécie, sejam elas realizadas por pessoa física ou jurídica;

IV - não será objeto de substituição tributária;

V - a delegação da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança ao Estado onde ocorre o consumo final do bem ou serviço, mediante convênio.

§ 7º O imposto previsto no inciso IX do **caput** incidirá sobre a propriedade das pessoas, autorizada:

I - sua cobrança mediante adicionais do imposto previsto no art. 156, VII;

II - a delegação ao Município da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança, mediante convênio.” (NR).

“Art. 154. .....

I - (Revogado).

II - .....”

“Art. 155. .....

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado).

IV - renda e proventos de qualquer natureza;

V - consumo de bens e serviços;

VI - patrimônio.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º O imposto previsto no inciso IV do **caput** incidirá sobre a renda e os proventos das pessoas domiciliadas ou estabelecidas no Estado que os instituir, autorizada:

I - sua cobrança mediante adicionais do imposto previsto no art. 153, III;

II - a delegação à União da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança, mediante convênio.

§ 8º O imposto de que trata o inciso V:

I - será cobrado apenas nas operações realizadas entre o contribuinte e a pessoa física consumidora final do bem ou serviço;

II - atenderá, juntamente com a arrecadação do imposto previsto no inciso IV deste artigo, aos gastos sociais da União, dispostos no artigo 165, § 5º, III e nos demais fundos de natureza social previstos nessa Constituição;

III - não incidirá:

a) nas operações entre pessoas jurídicas;

b) sobre exportações ou vendas internacionais de qualquer espécie, sejam elas realizadas por pessoa física ou jurídica;

c) nas operações interestaduais, sem prejuízo da cobrança do imposto no Estado de destino;

IV - não será objeto de substituição tributária;

V – a competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança, será do respectivo Estado onde ocorre o consumo final do bem ou serviço, mediante convênio com União e municípios.

§ 9º O imposto previsto no inciso VI do **caput** incidirá sobre a propriedade das pessoas domiciliadas ou estabelecidas no Estado que os instituir, autorizada:

I - sua cobrança mediante adicionais do imposto previsto no art. 156, VII;

II - a delegação ao Município da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança, mediante convênio.” (NR).

“Art. 156. .....

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado).

.....

V - renda e proventos de qualquer natureza;

VI - consumo de bens e serviços;

VII - patrimônio.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

.....

§ 5º O imposto previsto no inciso V do **caput** incidirá sobre a renda e os proventos das pessoas domiciliadas ou estabelecidas no Município que os instituir, autorizada:

I - a cobrança mediante adicionais dos impostos previstos nos art. 153, III e IX;

II - a delegação à União da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança, mediante convênio.

§ 6º O imposto de que trata o inciso VI:

I - será cobrado apenas nas operações realizadas entre o contribuinte e a pessoa física consumidora final do bem ou serviço;

II - atenderá, juntamente com a arrecadação do imposto previsto no inciso V deste artigo, aos gastos sociais da União, dispostos no artigo 165, § 5º, III e nos demais fundos de natureza social previstos nessa Constituição;

III - não incidirá:

a) nas operações entre pessoas jurídicas;

b) sobre exportações ou vendas internacionais de qualquer espécie, sejam elas realizadas por pessoa física ou jurídica;

c) nas operações intermunicipais, sem prejuízo da cobrança do imposto no Município de destino;

IV - não será objeto de substituição tributária;

V - a delegação da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança ao Estado onde realizado o consumo final, mediante convênio.” (NR)

“Art. 157. (Revogado).”

“Art. 158. (Revogado).”

“Art. 159. (Revogado).”

“Art. 160. (Revogado).”

“Art. 161. (Revogado).”

“Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

.....” (NR)

“Art. 167. .....

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a seguridade social, para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 195, **caput** e § 14, 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....

XI - (Revogado).

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

....." (NR)

"Art. 177. .....

.....

§ 4º (Revogado)."

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes de destinação de parcela da arrecadação dos respectivos impostos sobre o consumo e sobre a renda.

I - (Revogado).

.....

III - (Revogado).

IV - (Revogado).

.....

§ 4º (Revogado).

.....

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

.....

§ 9º (Revogado).

.....

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia da contribuição social de que trata o inciso II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§12. (Revogado).

§ 13. (Revogado).

§ 14. Lei complementar definirá percentual mínimo dos impostos mencionados no **caput** desse artigo a ser destinado à seguridade social." (NR)

"Art. 198. .....

.....

§ 2º .....

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156;

....." (NR)

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de seus impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com outros recursos orçamentários provenientes de impostos sobre a renda e sobre consumo dos respectivos entes federativos.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado)." (NR)

"Art. 239. (Revogado)."

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as contribuições voluntárias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, que passam a ter natureza associativa." (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. .....

.....

II - os Fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos dos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

.....

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do

caput deste artigo;

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados, após a instituição dos impostos de tratam os incisos VIII e IX do art. 153, os incisos IV a VI do art. 155 e os incisos V a VII do art. 156, os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

I - o inciso VIII do art. 114;

II - os §§ 2º a 4º do art. 149;

III - o § 7º do art. 150;

IV - os incisos II e IV a VII do **caput** e os §§ 3º a 5º do art. 153;

V - o inciso I do art. 154;

VI - os incisos I a III do **caput** e os §§ 1º a 6º do art. 155;

VII - os incisos I a III do **caput** e os §§ 1º a 3º do art. 156;

VIII - os arts. 157 a 161;

IX - o inciso XI do art. 167;

X - o § 4º do art. 177;

XI - os incisos I, III e IV do **caput** e os §§ 4º, 6º, 7º, 9º, 12 e 13 do art. 195;

XII - os §§ 1º, 5º e 6º do art. 212;

XIII - o art. 239.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição (PEC) tem como objetivo alinhar o sistema tributário brasileiro com o sistema federativo político. A proposta visa a pavimentar as condições para uma guinada na sociedade brasileira. Do atual contexto centralizador, opressivo, estatizante, paternalista, que aniquila o ânimo para empreender, temos que ir em busca de um ambiente descentralizado, arejado, privatista, meritocrata, que finalmente retire as amarras que impedem o crescimento econômico-social do nosso País.

O primeiro passo, de muitos que serão necessários, é verdade, exige a mudança radical do Sistema Tributário Nacional. E é disso de que trata esta PEC. A proposta extingue praticamente todos os anacrônicos tributos em vigor: ICMS, IPI, PIS, Pasep, Cofins, ISS, IPVA, ITCMD, ITR, IPTU, CSLL, imposto sobre exportações, contribuições previdenciárias sobre folha de pagamentos, Salário-Educação, contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições ao Sistema "S", que não são extintas, mas passam a ter natureza voluntária. Esse conjunto disfuncional de exações é substituído por impostos sobre as três principais bases tributáveis: o consumo, a propriedade e a renda.

No sistema tributário dos Estados Unidos da América (EUA),

inspiração para esta PEC, essas três bases sofrem tributação não somente no nível federal, mas também nos níveis estadual e municipal, modelo que pretendemos adotar no nosso País.

No modelo norte americano, à exceção dos impostos federais que são impositivos e irrevogáveis, Estados e Municípios definem quais tributos e com que alíquotas seus cidadãos serão taxados. Alguns Estados dependem mais de tributos sobre a renda, outros dependem de tributos sobre a propriedade e outros de tributos sobre consumo e outros arrecadam sobre os três itens. Cada Estado equilibra suas contas como bem entender.

Mas o fundamental no modelo dos EUA é que quem define e controla os tributos são os próprios Estados e Municípios. Mais especificamente são os cidadãos, atuando politicamente em nível local, que definem o que e quanto devem pagar de impostos. Nada é centralizado, a não ser os impostos federais.

O curioso é que ao longo do tempo os Estados têm adotado tributos e alíquotas similares, voluntariamente. Hoje o imposto de renda (IR) estadual nos EUA varia entre zero e 13%, os tributos sobre propriedade variam entre zero e 2%, e os impostos sobre consumo variam entre zero e 9,5%. Os municípios seguem padrão similar.

Ao passo de que nos EUA cada Estado e Município coleta o que é de seu interesse para atender suas competências, no nosso modelo, a União faz a maior parte da coleta de impostos e depois repassa para fundos de participação estadual e municipal regidos por um pacto federativo.

Sobre as propostas de reforma tributária que circulam no Congresso Nacional, a do Imposto Único e a do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), ambas são modelos novos. O Imposto Único consolida vários impostos federais e é cobrado sobre todas as transações financeiras (não discriminando as transações sobre consumo, investimento ou pagamento de despesas). O IVA consolida os maiores tributos federais, estaduais e municipais que incidem somente sobre o consumo (IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS).

Os modelos são novos e enfrentarão resistências legítimas: o Imposto Único, por não dar a transparência de quanto imposto está embutido nos bens e serviços, e o IVA, por centralizar o controle de impostos estaduais e municipais e definir uma alíquota para todo o país, o que pode afetar o poder de consumo em estados mais pobres.

Do ponto de vista político, indaga-se se não seria mais fácil simplificar o nosso modelo brasileiro para refletir a arquitetura original dos EUA com algumas melhorias.

Com somente duas medidas principais faríamos uma reforma que atenderia o apelo pela simplificação tributária, eliminaria as resistências sobre as propostas em debate no Congresso Nacional, aumentaria a competitividade do

sistema tributário, reduziria dependência sobre impostos regressivos de consumo e combateria a centralização excessiva do Sistema Tributário.

A primeira medida seria permitir que Estados e Municípios, como já antecipado, tributem todas as três bases de incidência (renda, consumo e propriedade), de forma a equalizar suas contas da melhor maneira que entenderem. Alguns municípios sofrem de inadimplência recorde de pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e passam a depender de taxas de serviço diretos para manter serviços públicos. Tendo mais instrumentos para alcançar o equilíbrio fiscal, a tarefa das prefeituras seria facilitada.

Como os níveis de disparidades regionais ainda são enormes, a PEC prevê a possibilidade de Estados e Municípios instituírem seus impostos sobre renda e patrimônio na forma de um adicional do imposto análogo federal, delegando sua cobrança ao fisco federal.

Essa simplificação das categorias tributárias e revogação de tributos em todos níveis daria mais transparência para todo o sistema político e a sociedade, por meio de seus representantes, poderia determinar com mais clareza como equacionar o financiamento de serviços públicos.

A segunda medida seria evitar o efeito cascata, limitando a cobrança dos impostos sobre consumo somente à etapa de venda ao consumidor final no estado de destino e desonerando a cadeia produtiva. Com essa medida atenderíamos o principal benefício do IVA para o produtor, a não cumulatividade, desobrigando-o de manter notas fiscais e contas de conciliação para comprovar os créditos dos insumos.

No modelo aqui proposto, ficam vedadas a cobrança do imposto sobre o consumo nas operações entre empresas e a utilização das malfadadas substituições tributárias, restando sua incidência restrita à etapa final, na venda do bem ou serviço ao consumidor final pessoa física, o que elimina a necessidade de rastrear seus débitos e créditos tributários.

É necessário observar que, em qualquer introdução de modelo tributário novo, gera-se uma série de problemas de transição com o modelo vigente que, por vezes, não são diretamente interligadas, mas que podem afetar o processo decisório e implementação. Ressalte-se, no entanto, o enorme potencial de libertação das forças produtivas desta proposta advinda de extrema simplificação do modelo brasileiro atual.

Como mencionado anteriormente, esse é apenas um primeiro passo rumo à construção de uma nova sociedade. Alterado o sistema tributário, teremos que nos engajar em estabelecer um novo modelo para as relações de trabalho, novas regras para a fiscalização do Poder Público sobre os empreendimentos privados, enfim uma nova cultura de negócios que privilegie a mobilidade de capitais e de pessoas pelo País, não mais em fuga da improdutividade, da miséria, da violência, mas sim em busca de uma real oportunidade de crescimento, tratando os cidadãos como adultos responsáveis que são, e não como crianças que exijam o Estado como

bedel, e os empreendimentos privados como o único motor capaz de nos mover rumo a um futuro melhor.

E é norteado pelas premissas acima que contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição: PEC 0007/2020

Autor da Proposição: LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTROS

Data de Apresentação: 04/03/2020

Ementa: Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	034
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	220

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	ADRIANA VENTURA	NOVO	SP
4	ALAN RICK	DEM	AC
5	ALÊ SILVA	PSL	MG
6	ALEXANDRE FROTA	PSDB	SP
7	ALEXIS FONTEYNE	NOVO	SP
8	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
9	ALUISIO MENDES	PSC	MA
10	AMARO NETO	REPUBLICANOS	ES
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
13	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
14	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
15	AROLDO MARTINS	REPUBLICANOS	PR
16	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
17	ÁTILA LIRA	PP	PI
18	AUGUSTO COUTINHO	SOLIDARIEDADE	PE
19	BACELAR	PODE	BA
20	BIA KICIS	PSL	DF
21	BIBO NUNES	PSL	RS
22	BOCA ABERTA	PROS	PR
23	BOSCO COSTA	PL	SE
24	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM

25	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
26	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
28	CARLOS JORDY	PSL	RJ
29	CAROLINE DE TONI	PSL	SC
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
31	CELSO MALDANER	MDB	SC
32	CELSO RUSSOMANNO	REPUBLICANOS	SP
33	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MG
34	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
35	CHRIS TONIETTO	PSL	RJ
36	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
37	CORONEL ARMANDO	PSL	SC
38	CORONEL TADEU	PSL	SP
39	CRISTIANO VALE	PL	PA
40	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DANIEL COELHO	CIDADANIA	PE
44	DANIEL FREITAS	PSL	SC
45	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
46	DARCI DE MATOS	PSD	SC
47	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
48	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
49	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MG
50	DELEGADO PABLO	PSL	AM
51	DIEGO GARCIA	PODE	PR
52	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
53	DR. JAZIEL	PL	CE
54	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
55	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
56	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
57	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
58	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
59	EDIO LOPES	PL	RR
60	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
61	EDUARDO BOLSONARO	PSL	SP
62	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
63	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
64	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
65	ENRICO MISASI	PV	SP
66	EROS BIONDINI	PROS	MG
67	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
68	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
69	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
70	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
71	FAUSTO PINATO	PP	SP
72	FELIPE FRANCISCHINI	PSL	PR
73	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA

74	FILIPE BARROS	PSL	PR
75	FLÁVIO NOGUEIRA	PDT	PI
76	FRANCISCO JR.	PSD	GO
77	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
78	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
79	GENERAL GIRÃO	PSL	RN
80	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
81	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
82	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
83	GILSON MARQUES	NOVO	SC
84	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
85	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
86	GUILHERME DERRITE	PP	SP
87	GURGEL	PSL	RJ
88	HEITOR FREIRE	PSL	CE
89	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
90	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
91	HILDO ROCHA	MDB	MA
92	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
93	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
94	JHONATAN DE JESUS	REPUBLICANOS	RR
95	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GO
96	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
97	JOICE HASSELMANN	PSL	SP
98	JORGE BRAZ	REPUBLICANOS	RJ
99	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
100	JOSÉ RICARDO	PT	AM
101	JULIAN LEMOS	PSL	PB
102	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
103	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
104	JUNIO AMARAL	PSL	MG
105	JÚNIOR MANO	PL	CE
106	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
107	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
108	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
109	LOESTER TRUTIS	PSL	MS
110	LUCAS GONZALEZ	NOVO	MG
111	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
112	LUISA CANZIANI	PTB	PR
113	LUIZ LIMA	PSL	RJ
114	MAJOR FABIANA	PSL	RJ
115	MARCEL VAN HATTEM	NOVO	RS
116	MARCELO CALERO	CIDADANIA	RJ
117	MARCELO NILO	PSB	BA
118	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
119	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
120	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
121	MARCON	PT	RS
122	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO

123	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
124	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
125	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
126	MARLON SANTOS	PDT	RS
127	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
128	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
129	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
130	NERI GELLER	PP	MT
131	NILSON PINTO	PSDB	PA
132	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
133	OTTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
134	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
135	PAULO BENGTSON	PTB	PA
136	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
137	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
138	PAULO GANIME	NOVO	RJ
139	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
140	PAULO RAMOS	PDT	RJ
141	PEDRO LUPION	DEM	PR
142	PEDRO PAULO	DEM	RJ
143	PINHEIRINHO	PP	MG
144	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
145	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
146	PROFESSORA DAYANE PIMENTEL	PSL	BA
147	REGINALDO LOPES	PT	MG
148	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
149	RICARDO IZAR	PP	SP
150	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
151	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
152	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
153	RODRIGO COELHO	PSB	SC
154	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
155	ROMAN	PSD	PR
156	ROSANGELA GOMES	REPUBLICANOS	RJ
157	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
158	SANDERSON	PSL	RS
159	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
160	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
161	SILAS CÂMARA	REPUBLICANOS	AM
162	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
163	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
164	TITO	AVANTE	BA
165	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
166	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
167	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
168	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
169	VANDER LOUBET	PT	MS
170	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
171	VERMELHO	PSD	PR

172	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
173	VINICIUS FARAH	MDB	RJ
174	VINICIUS POIT	NOVO	SP
175	VITOR LIPPI	PSDB	SP
176	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
177	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
178	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG
180	ZÉ VITOR	PL	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37**.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.

39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*;* *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou

servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção V
Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho
(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

.....

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de

proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, *b* .

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º-A. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o *deficit* atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do *deficit* e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013)*

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados

a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de

um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Seção V
Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

IV - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 4º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no

primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014. publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação

de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

I - *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015,* e *revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)*

II - *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015,* e *revogado pela*

Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

III - *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015,* e *revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)*

IV - *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015,* e *revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)*

§ 15. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015,* e *revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)*

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I

do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019, publicada no DOU de 13/12/2019, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação)*

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento

nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no

território nacional. *(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)*

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua

moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

I - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

III - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

IV - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

V - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

VI - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

VII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

VIII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

§ 3º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e

rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b* .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 13. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

IV - *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)*

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa

e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. *(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para

os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)*

Seção III
Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a

articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão

aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos

que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela*

Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas,

crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, 2000)*

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete desembargadores;

V - os primeiros desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada comarca, o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e o primeiro defensor público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber,

com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis *ad nutum*;

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à administração federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinqüenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....

.....

Apresentação: 27/08/2021 17:21 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 7/2020
PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2020

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado **CARLOS JORDY**

I – RELATÓRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, pretende, como exposto em sua justificação, "alinhar o sistema tributário brasileiro com o sistema federativo", "pavimentar as condições para uma guinada na sociedade brasileira", e "ir em busca de um ambiente descentralizado, arejado, privatista, meritocrata, que finalmente retire as amarras que impedem o crescimento econômico-social do nosso País".

Apontam seus autores que as mudanças sugeridas no texto constitucional foram inspiradas no sistema tributário dos Estados Unidos da América (EUA), onde as três principais bases tributáveis (o consumo, a propriedade e a renda) sofrem tributação nos níveis estadual e municipal, além de no nível federal, modelo que pretendem adotar no nosso País como primeira principal medida da proposta.

Explicam que, "no modelo norte americano, à exceção dos impostos federais que são impositivos e irrevogáveis, Estados e Municípios definem quais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219024489100

CD219024489100

Apresentação: 27/08/2021 17:21 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 7/2020
PRL n.2

ributos e com que alíquotas seus cidadãos serão taxados. Alguns Estados dependem mais de tributos sobre a renda, outros dependem de tributos sobre a propriedade e outros de tributos sobre consumo e outros arrecadam sobre os três itens. Cada Estado equilibra suas contas como bem entender".

Defendem que "o fundamental no modelo dos EUA é que quem define e controla os tributos são os próprios Estados e Municípios. Mais especificamente são os cidadãos, atuando politicamente em nível local, que definem o que e quanto devem pagar de impostos".

A segunda principal medida proposta "seria evitar o efeito cascata, limitando a cobrança dos impostos sobre consumo somente à etapa de venda ao consumidor final no estado de destino e desonerando a cadeia produtiva. Com essa medida atenderíamos o principal benefício do Imposto sobre o Valor Agregado - IVA para o produtor, a não cumulatividade, desobrigando-o de manter notas fiscais e contas de conciliação para comprovar os créditos dos insumos".

Por fim, entendem que, com as duas citadas medidas principais, faz-se "uma reforma que atenderia o apelo pela simplificação tributária, eliminaria as resistências sobre as propostas em debate no Congresso Nacional, aumentaria a competitividade do sistema tributário, reduziria dependência sobre impostos regressivos de consumo e combateria a centralização excessiva do Sistema Tributário", o que "daria mais transparência para todo o sistema político e a sociedade, por meio de seus representantes, poderia determinar com mais clareza como equacionar o financiamento de serviços públicos".

Passa-se à descrição das modificações do texto constitucional pretendidas.

DAS NOVAS BASES AMPLAS DE INCIDÊNCIA FEDERATIVAS

A proposta possibilita a instituição de impostos pela União, Estados e Municípios sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre o consumo de bens e serviços por pessoas físicas e sobre o patrimônio.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza dos Estados e dos Municípios alcançará as pessoas domiciliadas ou estabelecidas, respectivamente, no Estado ou no Município que os instituir, autorizando-se sua cobrança mediante adicionais do IR da União, que permanece, bem como

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219024489100

CD219024489100

Apresentação: 27/08/2021 17:21 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 7/2020
PRL n.2

ermite-se a delegação à União da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança, mediante convênio.

O imposto sobre o consumo de bens e serviços, de competência da União, dos Estados e dos Municípios, será cobrado apenas nas operações realizadas entre o contribuinte e a pessoa física consumidora final do bem ou serviço e não incidirá nas operações entre pessoas jurídicas e de exportações ou vendas internacionais de qualquer espécie, sejam elas realizadas por pessoa física ou jurídica. Também não será objeto de substituição tributária.

Ademais, não haverá incidência nas operações interestaduais ou intermunicipais, sem prejuízo da cobrança do imposto no Estado ou Município do destino. Dessa forma, está sendo transferida a tributação das etapas de produção e consumo, como é hoje, para a fase final de consumo por pessoa física.

É prevista a delegação da competência para arrecadação, fiscalização e cobrança do imposto sobre o consumo de bens e serviços ao Estado onde ocorre o consumo final do bem ou serviço, mediante convênio entre os entes federativos.

O imposto sobre o patrimônio, que também passa ser de competência dos três tipos de entes federativos, incidirá sobre todas as propriedades no país, no caso da União, sobre as propriedades das pessoas domiciliadas ou estabelecidas no Estado que os instituir, no caso dos Estados, sendo autorizada a cobrança mediante adicionais deste imposto de competência dos Municípios, bem como a delegação ao Município da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança, mediante convênio.

DA REVOGAÇÃO DAS BASES DE INCIDÊNCIA EM VIGOR E AJUSTES

Em virtude das mudanças citadas, a PEC nº 7/2020 extingue os tributos em vigor:

a) federais: imposto sobre exportações, IPI, IOF, ITR, Contribuição para o PIS/PASEP, Cofins, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, Cofins-Importação, contribuições sociais (a sobre a receita de concursos de prognósticos, a do Salário-Educação e etc) e de intervenção no domínio econômico, inclusive a CIDE-Combustíveis, CSLL, contribuições previdenciárias sobre a folha

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219024489100

CD219024489100

de pagamentos, devidas pelo empregador e equiparados;

b) estaduais: ITCMD, ICMS e IPVA; e

c) municipais: IPTU, ITBI e ISS.

Estão sendo revogadas as normas e princípios constitucionais relativos aos referidos tributos citados e feitos os ajustes necessários considerando as extinções desses tributos.

São revogadas ainda as bases constitucionais para o Imposto sobre Grandes Fortunas e a competência residual da União para instituir, mediante lei complementar, outros impostos não previstos em seu artigo de competência e outras fontes para a seguridade social, que fossem não-cumulativos e não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição. As contribuições ao Sistema “S” não são extintas, mas passam a ter natureza voluntária e associativa.

Ademais, são excluídas as exceções ao princípio da noventena, garantindo-se maior proteção aos contribuintes contra mudanças que aumentem as exações, bem como estendidos aos demais entes federativos, além da União, o princípio da uniformidade geográfica ou nacional, a proibição de tributar em níveis superiores a renda das obrigações da dívida pública de outro ente federativo, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, e o princípio da vedação da isenção heterônoma.

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Tendo em vista que os entes federativos passam a ter semelhantes competências tributárias, estando com ferramentas para equalizar suas contas e alcançar o equilíbrio fiscal, muda-se a lógica dos repasses para fundos de participação estadual e municipais.

Assim, revoga-se os artigos 157 e 158 da Constituição, que tratam de atribuição de participação dos Estados e dos Municípios em tributos da União e de participação dos Municípios em tributos da União e dos Estados.

É revogado também o artigo 159 da Constituição que trata do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que consistem na distribuição de parcelas da arrecadação do Imposto

Apresentação: 27/08/2021 17:21 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 7/2020
PRL n.2

CD219024489100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219024489100

Apresentação: 27/08/2021 17:21 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 7/2020
PRL n.2

sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidências que passam a ser comuns, e que distribui o IPI proporcional às exportações e a CIDE-Combustíveis, a ser extinta.

Por fim, são revogados os artigos 160 e 161 da Constituição, que regulam a repartição das receitas tributárias, por meio da imposição de normas como a proibição de retenções e restrições, as hipóteses de condicionamento da entrega, bem como temas objeto de lei complementar para operacionalização dessa dinâmica de repartição. Por fim, faz-se a devida adaptação ao artigo que trata da divulgação do montante da arrecadação dos tributos.

Ressalte-se que há dispositivos na PEC que registram que os impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e os impostos sobre o consumo de bens e serviços por pessoas físicas, dos três tipos de entes federativos, atenderão aos gastos sociais da União, dispostos no orçamento da seguridade social e nos demais fundos de natureza social previstos nessa Constituição.

Ademais, são alterados, para fins de contemplar as extinções dos tributos atuais e as ampliações das bases de incidências, os dispositivos da Constituição que tratam do financiamento da seguridade social, das ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, preservando-se as vinculações de recursos para esses gastos sociais.

ESCOPO DA APRECIAÇÃO

A matéria vem a este colegiado para apreciação de sua admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os critérios de admissibilidade de uma Proposta de Emenda Constitucional são:

1. que deve ser apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219024489100
CD219024489100

Apresentação: 27/08/2021 17:21 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 7/2020
PRL n.2

membros; e,

2. que não se esteja na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; e
3. que a matéria constante na PEC não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa;
4. que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

No que tange ao primeiro desses critérios, ele foi atendido com a apresentação da proposta por um número maior de Deputados que a terça parte dos membros desta casa legislativa, conforme Relatório de Conferência de Assinaturas da Secretaria-Geral da Mesa desta Casa, ela teve 180 assinaturas confirmadas das 220 subscritas, número esse superior ao de 171 assinaturas necessárias. Está, portanto, sendo observado o primeiro requisito, de ordem formal, que diz respeito à autoria da Proposta, disposto no artigo 60, inciso I, da Constituição.

No presente momento, não está em vigor intervenção federal, nem estado de defesa ou de sítio, de modo que inexiste qualquer óbice de ordem circunstancial à apreciação da matéria; atendido, portanto, o segundo dos critérios.

Semelhantemente, não há qualquer obstáculo de ordem temporal que impeça o prosseguimento da matéria, visto que a matéria constante da Proposta não foi objeto de outra rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Assim, está cumprido o terceiro critério.

Passa-se ao exame do quarto critério que reúne requisitos de ordem material. A instituição de novas incidências tributárias e a extinção de bases constitucionais de tributos existentes, obviamente, não tende a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico e a separação dos Poderes.

A modificação do Sistema Tributário Nacional apresentada, apesar de tratar de questões sensíveis para os entes federativos, também não tende a abolir a forma federativa de Estado. Ao contrário, a intenção dos proponentes foi de aumentar as competências tributárias de todos os entes federativos, em especial

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219024489100

CD219024489100

Apresentação: 27/08/2021 17:21 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 7/2020
PRL n.2

los Estados e dos Municípios, o que vai ao encontro do pacto federativo.

Os Estados detêm a competência para tributar a circulação de mercadorias e a prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Com a nova incidência sobre o consumo de bens e serviços por pessoas físicas recuperam boa parte da incidência do ICMS e ganham um amplo espectro de serviços que podem passar a tributar.

Ademais, os Estados também têm a competência ampliada ao poderem tributar o patrimônio, que abrange, além do ITCMD e do IPVA, inclusive com a incidência sobre aeronaves e embarcações, também o ITR, o IPTU, o ITBI ou outra forma de tributação possível sobre o patrimônio. Adicionada, por fim, a possibilidade de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, o saldo, para os Estados, é superavitário.

Os Municípios detêm a competência para tributar os serviços de qualquer natureza, não compreendidos os alcançados pelo ICMS, definidos em lei complementar. Com a nova incidência sobre o consumo de bens e serviços por pessoas físicas recuperam grande parte da incidência do ISS, inclusive os serviços antes vedados por estarem no campo de incidência do ICMS, e poderão passar a tributar o consumo de bens por pessoas físicas, que hoje não podem.

Ademais, os Municípios também têm a competência ampliada ao poderem tributar o patrimônio, que abrange, além do IPTU e do ITBI, também o ITR, o ITCMD e o IPVA, inclusive com a incidência sobre aeronaves e embarcações, ou outra forma de tributação possível sobre o patrimônio. Adicionada, por fim, a possibilidade de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, o saldo, para os Municípios, também é superavitário.

Por fim, a União, que hoje não tem competência para tributar através de impostos os bens e serviços, exceto no caso do IPI, e vem fazendo isso por meio de contribuições, como a Contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins, além da bitributação decorrente da CIDE-Combustíveis, poderá recuperar a arrecadação dessas contribuições através da nova competência sobre o consumo de bens e serviços por pessoas físicas.

O IPI e o IOF são tributos de caráter extrafiscais, regulatórios; e, por não visarem a fins arrecadatórios, não comprometem as finanças da União. Quanto ao imposto sobre exportações, este já não vem sendo utilizado a tempos, estando a quase totalidade dos produtos com alíquotas zero.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219024489100

CD219024489100

Apresentação: 27/08/2021 17:21 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 7/2020
PRL n.2

O IGF sempre esteve apenas em teoria, até mesmo porque os países que o implementaram, não tardaram a voltar atrás. Também a competência residual da União não chegou a ser suficientemente e efetivamente utilizada. Não há, nesse sentido, nenhuma perda com a retirada dessas bases constitucionais.

Evidencie-se que a União também terá a competência ampliada ao poder passar a tributar o patrimônio, que hoje está limitada apenas ao ITR quando os Municípios lhe delegam. Assim, poderá instituir tributos semelhantes ao IPTU, ITBI, ITCMD, IPVA, inclusive com a incidência sobre aeronaves e embarcações, além também do próprio ITR, ou outra forma de tributação possível sobre o patrimônio. Com essa ampliação, a União poderá recuperar, por exemplo, a arrecadação de contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos, que deixam de existir.

Já quanto a CSLL, que é uma contribuição forjada nos mesmos moldes do IRPJ, criada autonomamente, visando não ser repartida entre os Estados e Municípios, já que poderia ter sido apenas um adicional do IRPJ, será extinta e poderá se agregar ao IRPJ, tendo em vista o fim da dinâmica da repartição de tributos.

Em resumo, sopesadas todas as mudanças nas competências tributárias da União, chega-se à conclusão de que também ela está sendo favorecida com a PEC nº 7/2020.

De forma a esgotar quaisquer alegações de fragilização do princípio federativo, vale ressaltar que a extinção dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios não pode ser considerada prejudicial ao pacto federativo, isso porque eles têm origem na arrecadação do imposto de renda, que agora passa a ser competência dos demais entes federativos, e na arrecadação do IPI, que não é tão expressiva e que estará alcançada pela tributação do consumo dos bens e serviços por pessoas físicas.

Ademais, como acertadamente pontua a justificação da Proposta, "como os níveis de disparidades regionais ainda são enormes, a PEC prevê a possibilidade de Estados e Municípios instituírem seus impostos sobre renda e patrimônio na forma de um adicional do imposto análogo federal, delegando sua cobrança ao fisco federal". Com isso, não procede qualquer alegação de que os entes federativos não possuem recursos humanos preparados como a Receita

Assinado digitalmente (art. 4º, II da Lei 14.063/2020)
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219024489100

CD219024489100

Apresentação: 27/08/2021 17:21 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 7/2020
PRL n.2

federal ou não detêm experiência suficiente para tributar a renda.

Por todo o exposto, resta claro e evidente que a PEC nº 7/2020 não traz qualquer ofensa ao princípio ou pacto federativo, ao contrário, é uma grande homenagem a ele, isso ao resolver o problema da dependência dos entes federativos em relação à União, ao conceder instrumentos e ferramentas aos Estados e Municípios para equalizarem seus problemas fiscais e ao adotar uma matriz tributária semelhante ao do país pai e modelo do federalismo, que é os Estados Unidos da América.

Passe-se ao último requisito de ordem material. A modificação do Sistema Tributário Nacional apresentada também não tende a abolir os direitos e garantias individuais, exceto pelo ponto que adiante enfrentamos. Sem entrar no mérito da diferenciação entre direitos individuais e coletivos, vamos analisar o impacto da Proposta no financiamento de direitos sociais.

Como visto no relatório, foram alterados os dispositivos da Constituição que tratam do financiamento da seguridade social, das ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a contemplar as extinções dos tributos atuais e as ampliações das bases de incidências, preservando-se as vinculações de recursos para esses gastos sociais, hoje apoiadas nos tributos em vigor e amanhã, na hipótese de aprovação da PEC, apoiada nas novas competências tributárias dos entes federativos.

O artigo 60 do ADCT da Constituição, alterado pelo artigo 2º da PEC nº 7/2020, bem como o artigo 60-A do ADCT da Constituição, e o artigo 212-A da Constituição precisariam ser atualizados, tendo em vista a aprovação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, em data posterior, portanto, à apresentação desta Proposta.

A admissibilidade deve ser avaliada sobre a ordem constitucional vigente à época da apresentação; entretanto, mesmo essa desatualização não compromete o seu conteúdo, tendo em vista o que dispõe o novo parágrafo 8º do artigo 212 da Constituição:

> "§ 8º **Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos**, serão **redefinidos os percentuais** referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219024489100

CD219024489100

Apresentação: 27/08/2021 17:21 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 7/2020
PRL n.2

> subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em **aplicações equivalentes às anteriormente praticadas**." (Grifou-se)

Ademais, como visto no relatório, há dispositivos na PEC nº 7/2020 que registram que os impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e os impostos sobre o consumo de bens e serviços por pessoas físicas, dos três tipos de entes federativos, atenderão aos gastos sociais da União, dispostos no orçamento da seguridade social e nos demais fundos de natureza social previstos nessa Constituição. Com isso, há a criação de uma solidariedade entre os entes federativos, de modo a garantir que toda a proteção social da Constituição seja efetiva.

Apenas a modificação da natureza jurídica das contribuições ao Sistema "S", destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, que passam a ser voluntárias e ter natureza associativa, e não mais compulsórias, é que tende a abolir direitos e garantias individuais.

Isso se dá porque o Sistema "S" tem como principal objetivo beneficiar e ajudar os trabalhadores de diversas áreas do mercado. Através da realização de palestras, cursos e até atividades culturais, essas instituições contribuem para que os colaboradores sejam mais capacitados e tenham melhor qualidade de vida, em vários aspectos. São garantias e direitos financiados por essas contribuições que serão perdidos, uma vez que é bastante razoável esperar que a arrecadação facultativa não atingirá os níveis de arrecadação compulsória e não há previsão de outra compensação na citada PEC.

Assim, estamos propondo uma emenda saneadora supressiva, visando retirar a alteração que está sendo feita no art. 240 da Constituição, pelo art. 1º da PEC nº 7/2020, e de modo a manter a situação jurídica atual das contribuições ao Sistema "S", preservando direitos e garantias individuais e garantido a total constitucionalidade da proposta.

Dessa forma, nos termos da emenda supressiva saneadora, não subiste mais qualquer alegação de prejuízo aos direitos e garantias individuais. Com isso, estão atendidos todos os requisitos de ordem material para admissibilidade da PEC nº 7/2020 e, consequentemente, resta observado o quarto critério listado no início do voto.

CD219024489100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219024489100

Apresentação: 27/08/2021 17:21 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 7/2020
PRL n.2

Antes de encerrar, fazemos algumas contribuições de mérito e de redação que poderão ser adotadas pelas Comissões temáticas que vierem a estudar a Proposta ou o Plenário, deixando claro antes que não são questões de constitucionalidade, nem prejudicam a admissibilidade em si.

Nossa contribuição de mérito consiste em chamar atenção para a necessidade de manter iguais condições de concorrência entre os bens e serviços nacionais e os importados, de forma a não prejudicar a indústria nacional e nem os prestadores de serviços nacionais.

Ainda que na redação atual seja defensável o alcance da tributação no consumo de bens e serviços **importados**, seria prudente deixar essa possibilidade expressa na Constituição, de forma a reduzir o risco de interpretações nocivas ao interesse nacional e evitar contenciosos administrativos e judiciais por importadores.

Constate-se que tanto no caso do ICMS, que incide na importação, como na Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e na Cofins-Importação, há dispositivos constitucionais referindo-se à incidência na importação, como os que se transcreve a seguir. Poderia haver algo semelhante na PEC nº 7/2020, dizendo expressamente que a tributação sobre o consumo de bens e serviços alcança inclusive os importados.

> “Art. 149. ...
>
> ...
>
> § 2º ...
>
> II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
>
> ...
>
> Art. 155. ...
>
> ...
>
> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
>
> ...

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219024489100

CD219024489100

Apresentação: 27/08/2021 17:21 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 7/2020
PRL n.2

§ 2º ...

...

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

...

Art. 195. ...

...

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..."

Passemos às sugestões de redação.

A nova redação para o parágrafo 11 do artigo 195 da Constituição baseou-se na redação anterior e não na redação em vigor, então é válida a reflexão sobre qual o melhor dos textos.

O parágrafo 14 a ser incluído ao artigo 195 da Constituição deveria ser remunerado para parágrafo 15, tendo em vista que esse artigo já tem parágrafo 14.

Faz-se necessária a expressão "e da seguinte contribuição social" no *caput* do artigo 195 da Constituição para integração com o inciso II do mesmo artigo, que não está sendo revogado.

O artigo 4º necessita de complementação fixando o momento em que entrará em vigor.

Entretanto, tendo em vista que se está apenas na fase de exame de admissibilidade, não serão propostas emendas de conteúdo, dado que as sugestões de mérito e de redação não se resolvem por meio de emendas

CD219024489100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219024489100

supressivas saneadoras. Não obstante, para que os frutos do estudo não se percam, constarão deste Parecer como sugestões para os futuros relatores.

Por todo o exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 7, de 2020, nos termos da emenda saneadora supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2021.

Deputado **CARLOS JORDY**

PSL/RJ

Apresentação: 27/08/2021 17:21 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 7/2020
PRL n.2

CD219024489100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219024489100

Apresentação: 27/08/2021 17:21 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 7/2020
PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2020

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se a nova redação para o art. 240 do texto constitucional, incluído pelo art. 1º da PEC nº 7, de 2020, a fim de se sanar vício de constitucionalidade.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2021.

Deputado **CARLOS JORDY**

PSL/RJ

CD219024489100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219024489100

Apresentação: 24/11/2021 10:14 - CCJC
PAR 1 CCJC => PEC 7/2020
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela admissibilidade, com emenda supressiva saneadora, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Jordy.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Genecias Noronha, Gilson Marques, Giovani Cherini, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Angela Amin, Chris Tonietto, Claudio Cajado, Eduardo Cury, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Pedro Cunha Lima. Votaram não: Alencar Santana Braga, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, José Guimarães, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Denis Bezerra, Joenia Wapichana e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

CD213524709700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213524709700

Apresentação: 24/11/2021 10:14 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PEC 7/2020
EMC-A n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2020

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se a nova redação para o art. 240 do texto constitucional, incluído pelo art. 1º da PEC nº 7, de 2020, a fim de se sanar vício de constitucionalidade.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

CD213871136700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213871136700

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2020

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ PHILLIPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relatora: Deputada Bia Kicis

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Luiz Phillipe de Orleans e Bragança, altera o Sistema Tributário Nacional, na intenção de reestruturá-lo por completo.

Para tanto, propõe que as bases de tributação “renda”, “consumo” e “patrimônio” sejam compartilhadas por todos os entes federativos. Desse modo, seria possível, inclusive, que uma única lei complementar federal trouxesse as normas gerais para o imposto incidente sobre cada uma dessas bases tributárias, cabendo aos entes complementá-las e definir as alíquotas aplicáveis.

Criadas as competências para a instituição dos três impostos acima, a PEC propõe que sejam extintas as competências para todos os atuais impostos federais (à exceção do imposto de importação), estaduais e municipais. Ademais, remove também a possibilidade de instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (CIDEs), mantendo apenas a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador.

No que tange ao imposto sobre o consumo de bens e serviços, o autor inspira-se no modelo estadunidense, cuja tributação indireta concentra-se no elo final da cadeia produtiva. Afirma que essa forma de cobrança, além de trazer grande simplicidade, alcança o mesmo objetivo dos impostos sobre valor agregado (IVAs), porém com mais eficiência uma vez que garante a inexistência de resíduos tributários.

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

Apresentada a proposta, foi submetida ao exame de admissibilidade no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), que exarou parecer favorável, com emenda supressiva do art. 240 da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da PEC.

Instalada esta Comissão Especial, não foram apresentadas emendas.

Destacamos que, para aprofundamento da discussão, foram realizadas seis audiências públicas no âmbito desta Comissão. As exposições dos convidados são brevemente resumidas abaixo:

Audiência Pública do dia 7 de junho de 2022[1]

Convidados:

- ANTONIO MARTINHO ARANTES LÍCIO, Economista-Consultor

O primeiro convidado a falar em audiência pública na Comissão Especial destacou os princípios da tributação: capacidade, neutralidade, transparência e simplicidade. Em sua análise, o maior problema do atual sistema tributário brasileiro são os impostos sobre a produção, os impostos cumulativos, e em especial o IVA (Imposto sobre o Valor Agregado). Desta forma, apoiou a proposta de criação de um imposto único a ser aplicado apenas no último elo da cadeia produtiva, o qual chamou de Imposto sobre Bens e Serviços Finais (IBSF).

- LUIZ GUSTAVO BICHARA, Procurador Especial Tributário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

O procurador Especial Tributário do Conselho Federal da OAB, Luiz Gustavo Bichara, ressaltou em sua exposição a necessidade de serem apresentados dados e projeções sobre qual seria o impacto da reforma para o contribuinte, acrescentando que a Receita Federal possui esses dados. Em sua apresentação, externou ainda preocupação em relação ao valor das alíquotas que serão cobradas nos novos tributos em substituição aos antigos. Para exemplificar, questionou qual tributo poderia compensar a extinção da contribuição previdenciária patronal.

[1] Link para acesso à íntegra da audiência: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/65554

LexEdit
CD226651731100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

Outro ponto destacado foi em relação às regras de transição, relembrando que os créditos acumulados têm que ser pagos e que os contribuintes convivem com permanente insegurança em relação ao recebimento destes.

- SCHUBERT DE FARIAS MACHADO, Advogado e Diretor do Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET

O diretor do Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, Schubert de Farias Machado, ressaltou a necessidade de adequação da PEC nº 7/2020 com o atual sistema tributário nacional. Ao dizer que quanto mais simples é uma proposta, menos justa ela será, Schubert questionou quais serão as alíquotas necessárias para que se alcance a mesma arrecadação atual. Em sua exposição, Schubert enfatizou seu receio com a possibilidade de a PEC ferir o pacto federativo, diante da profunda desigualdade regional existente no País.

Ainda, ressaltou a necessidade de aperfeiçoar os fundos de participação, defendendo uma melhor distribuição da arrecadação, de modo que os entes que mais arrecadem ajudem os demais. Sugeriu que a desconcentração da tributação, deixando a tributação do patrimônio e da renda com a União e a tributação sobre o consumo com os entes subnacionais, de forma que estes possam organizar suas próprias políticas fiscais e garantir uma renda mínima à sua população.

Outro ponto questionado da proposta foi o fato de o imposto sobre o consumo incidir apenas sobre pessoas físicas. Em sua visão, isso poderá estimular pessoas físicas a criarem empresas com o fim de se evadirem da tributação.

Audiência Pública do dia 14 de junho de 2022[2]

Convidados:

- GILBERTO ALVARENGA, Consultor Tributário da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC

O convidado pontuou que a desoneração da cadeia produtiva e a tributação exclusiva no destino final, em conjunto com o uso da tecnologia, promoverá

[2] Link para acesso à íntegra da audiência: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/65659

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

uma maior arrecadação tributária sem que se demande um aumento das alíquotas, mas apenas uma expansão do alcance da tributação.

Outro ponto que mereceu a atenção do expositor foram os possíveis conflitos, a magnitude de carga tributária e a complexidade legislativa ao se conceder competência tributária concomitante às três esferas federativas, em relação às mesmas bases de tributação. De toda forma, reforçou a defesa pela CNC de alíquotas setoriais e regionais, atendidas pela PEC na medida em que os Municípios, os Estados e a União poderão ter alíquotas diferenciadas a depender da atividade desempenhada, de maneira a fomentar suas respectivas vocações regionais. Por fim, ressaltou a possível necessidade de normas mais detalhadas sobre a transição dos sistemas de tributação e sobre a alteração de tratamento às empresas enquadradas no Simples Nacional.

- LUIGI NESSE, Presidente da Confederação Nacional de Serviços (CNS):

O Presidente da Confederação Nacional de Serviços (CNS), Luigi Nese, apresentou a proposta da CNS para a desoneração da folha de pagamentos e seus impactos no setor de serviços. Destacou que a discussão sobre a desoneração da folha de pagamentos em uma reforma tributária diminui a resistência do setor de serviços, que é um dos maiores responsáveis pela geração de empregos e pela arrecadação de impostos, com grande representatividade em importantes indicadores econômicos.

A proposta da CNS consiste em substituir a contribuição previdenciária patronal e as contribuições para o Incra e Salário-Educação por uma contribuição sobre movimentação financeira. De acordo com o palestrante, tais medidas proporcionariam uma maior base tributária, justificando que a folha de pagamentos não é uma boa base para tributação. Apresentou, ainda, a estimativa da alíquota necessária para viabilizar as propostas e simulações dos benefícios em termos de arrecadação em algumas áreas do setor.

- MÁRIO SÉRGIO TELLES, Gerente Executivo de Economia da Confederação Nacional da Indústria - CNI

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

Mário Sérgio Telles, Gerente Executivo de Economia da Confederação Nacional da Indústria (CNI), declarou ser viável a proposta de tributar o consumo apenas na última etapa, de modo a garantir a não-cumulatividade. Defendeu que o imposto sobre o consumo proposto pela PEC nº 7, de 2020, teria os mesmos efeitos sobre o montante total acrescido ao preço final que o IVA padrão mundial, que tributa parceladamente ao longo das etapas.

Assim, a proposta não afeta os preços relativos da economia e nem as decisões de investimento e consumo, desonera as exportações e torna a tributação mais transparente para o cidadão. Entretanto, ressaltou que o IVA é menos propenso à sonegação que o imposto sobre o consumo, ao passo que o IVA tem mais possibilidades de fiscalização e recolhimento por se dar em várias etapas – enquanto o imposto sobre o consumo pode gerar concorrência desleal em casos de sonegação. Em tempo, alertou sobre o aumento de vantagem que as empresas enquadradas no Simples teriam em relação às demais, em razão da não incidência de tributação entre empresas, deixando-se de se recolher imposto na etapa de seus fornecedores.

Outro ponto de atenção levantado pelo convidado foi a potencial complexidade da multiplicidade de legislações sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas, entendendo ser mais adequado que a competência se mantenha exclusiva da União.

Por fim, sugeriu pontos de aperfeiçoamento do sistema proposto, como travas que evitem o aumento da carga tributária, tratamento adequado aos saldos credores dos tributos extintos, discussão com os órgãos representativos dos municípios sobre a capacidade desses entes de administrarem um tributo amplo sobre o patrimônio, e mecanismo de solidariedade entre entes federados com diferentes capacidades financeiras.

- MIGUEL ABUHAB, Fundador da Destrava Brasil e idealizador do modelo tecnológico de cobrança de impostos:

O segundo palestrante da audiência pública foi o Sr. Miguel Abuhab, fundador da Destrava Brasil e idealizador do modelo tecnológico de cobrança de impostos. O expositor compara causas e efeitos que contextualizam a necessidade de alteração do sistema tributário. Como causas raízes, aponta: (i) o fato de o imposto

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

ser declaratório e recolhido por iniciativa do contribuinte, (ii) transações bancárias sem suporte contábil, (iii) alta carga tributária na base do consumo, (iv) cobrança de imposto na origem, (v) autonomia legislativa dos entes federados e (vi) impostos cumulativos.

Como efeitos, expõe: (i) sonegação, (ii) inadimplência, (iii) informalidade, (iv) renúncias, (v) benefícios fiscais, (vi) baixa competitividade no mercado interno e na exportação, (vii) alta carga tributária nos produtos essenciais, (viii) intenso contencioso, entre outros. Destaca que a legislação tributária foi criada com base na restrição tecnológica da época – um débito para cada crédito –, enquanto a evolução tecnológica agora permite um débito para vários créditos. Afirmou a necessidade de o sistema bancário se comunicar com a emissão das notas fiscais eletrônicas.

Propõe que os débitos e créditos tributários sejam gerados em função da movimentação financeira, ou seja, quando a empresa adquirente realizar o pagamento da mercadoria, com cruzamento do boleto com a nota fiscal. Assim, o recolhimento do imposto passaria a ser automático, calculado pelo Estado, e as transações bancárias passariam a ter suporte contábil.

Audiência Pública do dia 21 de junho de 2022[3]

Convidados:

- BERNARD APPY, Economista e Diretor do Centro de Cidadania Fiscal - CCiF

Apesar de elogiar a discussão sobre a reforma tributária, Bernard Appy mostrou-se cético em relação à PEC nº 7/2020. Em sua exposição levantou pontos de preocupação quanto ao pacto federativo. Em sua análise, grande parte dos municípios do País não teriam condições de arrecadar o mínimo para sua subsistência, fato agravado pela extinção dos fundos de participação.

Declarou, ainda, que, apesar de o imposto de venda a varejo parecer atrativo, o IVA é superior. De acordo com o economista, um imposto sobre o consumo só funciona com alíquotas baixas, caso contrário poderá acarretar intensa sonegação. Por fim, registrou sua preocupação com a complexidade que pode advir a partir da

[3] Link para acesso à íntegra da audiência: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/65704

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

multiplicidade de legislações sobre os impostos sobre a renda e sobre o consumo nos termos propostos.

- GENERAL PETERNELLI, Deputado Federal e membro da Comissão

O Deputado General Peternelli apresentou proposta de reforma tributária baseada em duas taxas, uma de 2,5% sobre as aquisições, e outra de 2,5% sobre as alienações. Essas taxas substituiriam os tributos em vigor e seriam recolhidas automaticamente pelos bancos a cada transação de compra e venda, e a empresa deixaria de realizar os pagamentos diretos aos órgãos públicos responsáveis.

Ao citar a sonegação como o grande problema no País, o Deputado propôs que compras que superem de mil reais sejam realizadas obrigatoriamente por meio eletrônico, de forma a aumentar a transparência e facilitar o controle. Nesse mesmo sentido, sugeriu a retirada de circulação das notas de 50, 100 e 200 reais, bem como dos cheques. Entre as vantagens de sua proposta, destacou: combate à corrupção, arrecadação na economia informal, ampla base tributária, transparência e economia na impressão de papel moeda.

- LUIZ CARLOS HAULY, ex-Deputado Federal, Economista e Fundador da Destrava Brasil

Luiz Carlos Hauly, em sua exposição, defendeu a adoção de três bases tributárias clássicas universais numa proposta de reforma tributária. O consumo, com um IVA único para bens e serviços; a renda, com um só imposto de renda; e o patrimônio, tributando propriedades urbanas, rurais, veículos e a transmissão de imóveis. Em relação ao IVA, Hauly afirmou que 178 países do mundo o adotam, e que o modelo é recomendado pela OCDE.

Além disso, defendeu a remoção de seis causas raízes do que ele considera um dos piores sistemas tributários do mundo. São elas: os impostos declaratórios, o recolhimento por iniciativa do contribuinte, transações bancárias sem suporte contábil, a alta carga tributária no consumo e a autonomia legislativa dos entes federais, restrita a uma alíquota específica e os impostos cumulativos. Em sua análise,

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

os efeitos indesejáveis do sistema tributário atual são a sonegação, a inadimplência e a renúncia fiscal.

- MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Professor da Fundação Getulio Vargas - FGV

Marcos Cintra, professor da Fundação Getúlio Vargas, destacou as características diferenciadas da PEC nº 7/2020 em relação a outras propostas existentes sobre o tema: concentração em três grandes bases tributárias – imposto sobre a renda, imposto sobre o patrimônio e imposto sobre as vendas, com eliminação de praticamente todos os demais impostos – e o fato desses tributos serem aplicáveis aos três níveis de federação, União, estados e municípios.

Avaliou de forma positiva a desoneração da folha de pagamentos, ressaltando que a proposta, da maneira que se encontra, pode promover uma melhora nas práticas políticas, na medida em que cada ente federativo passa a ser mais cobrado para buscar sua própria arrecadação.

Entre suas críticas ao projeto, citou como pontos negativos a modificação radical no atual pacto federativo, sem a previsão de regras de transição.

Audiência Pública do dia 28 de junho de 2022[4]

Convidados:

- GILBERTO PEREIRA, Vice-Presidente de Estudos e Assuntos Tributários da ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

Gilberto Pereira, Vice-Presidente da Anfip, destacou a elaboração do trabalho “Reforma Tributária Necessária”, que conta com 39 artigos, elaborados por 42 especialistas. Asseverou que uma reforma tributária deve se guiar pela justiça fiscal, com especial atenção ao peso da tributação sobre cada uma de suas bases. Assim, além de prover o Estado com os recursos necessários, a reforma deveria ser vista como instrumento para redução da desigualdade social, instrumento de desenvolvimento econômico e promoção do bem-estar social.

[4] Link para acesso à íntegra da audiência: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/65890

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

Quanto às vantagens da PEC nº 7/2020, realçou a simplificação da legislação e da forma de cobrança, bem como o reforço da Federação, tendo em vista que todos os entes federados passariam a tributar todas as bases. Por outro lado, advertiu quanto ao prazo necessário para se conceber o arcabouço legal dos novos impostos e sobre a precariedade da administração tributária de muitos municípios.

- PEDRO DELARUE, Secretário-Geral da Unafisco Nacional - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

Pedro Delarue, Secretário-Geral da Unafisco Nacional, defendeu principalmente a necessidade de uma reforma que promova justiça fiscal e que respeite a capacidade contributiva dos cidadãos. Entretanto, explicou que a PEC em tela estimula a guerra fiscal entre os entes federativos e permite a concomitância de legislações que instituem tributo sobre uma mesma base de cálculo, o que seria passível de discussão, inclusive, no Judiciário.

Outro ponto criticado foi a extinção de diversos tributos sem se criarem alternativas, o que impactaria negativamente no Estado de bem-estar social. O expositor acredita que o imposto sobre o consumo não promove justiça fiscal, tendo em vista que pessoas com capacidades contributivas distintas pagam o mesmo montante de imposto sobre um bem ou serviço, o que representa um peso maior no orçamento de classes sociais menos favorecidas. Destacou, ainda, a necessidade da discussão sobre a tributação dos lucros e dividendos e, também, da propriedade de lanchas e jatos particulares. Por fim, propôs inverter a proporção de carga tributária, de maneira a se cobrar mais sobre a renda do que sobre o consumo.

- PEDRO HUMBERTO BRUNO DE CARVALHO JUNIOR, Pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Pedro Humberto Bruno de Carvalho Junior tratou em sua apresentação sobre a progressividade tributária. Expôs a necessidade de se buscarem a progressividade vertical (conforme se aumenta a renda, aumenta-se também a tributação) e a horizontal (contribuintes de mesma renda devem sofrer níveis de tributação similar), sendo comum ocorrer a regressividade horizontal no País

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

(contribuintes com mesma renda, uma derivada do capital e outra do trabalho, sofrem níveis de tributação diferentes).

O pesquisador apresentou números que demonstram o aumento dos contribuintes de impostos indiretos no Brasil, o que causa preocupação em relação à progressividade, em razão de essa carga tributária atingir mais onerosamente a população mais pobre.

Em tempo, comparou a arrecadação de impostos em relação ao PIB do Brasil e de países da OCDE, para demonstrar como a carga tributária no Brasil está concentrada sobre bens e serviços, enquanto nos demais países a carga tributária encontra-se mais equilibrada entre as diversas bases de tributação. Dado o panorama, visando uma maior justiça fiscal, fez sugestões para corrigir a forma de arrecadação dos principais impostos diretos.

Audiência Pública do dia 5 de julho de 2022[5]

Convidados:

- ANDRÉ ALENCAR, Economista e Coordenador da Assessoria Parlamentar da Confederação Nacional de Municípios – CNM

André Alencar, Coordenador da Assessoria Parlamentar da Confederação Nacional de Municípios (CNM), iniciou sua apresentação defendendo que a reforma tributária deve mesmo ser mais intensa, com uma simplificação radical, melhoria do ambiente de negócios e segurança jurídica, com menos litígio tributário. Afirmou acreditar que as alterações propostas têm a capacidade de melhorar a distribuição na arrecadação de tributos.

Argumentou que os entes ainda são dependentes de um mecanismo de federalismo fiscal, de compartilhamento de receita, e a PEC tem uma linha de autonomia arrecadatória dos entes sem previsão de instrumentos de redistribuição inter-regional, como o FPM.

Ademais, manifestou sua preocupação com a potencial guerra fiscal viabilizada pela PEC, inclusive pela proliferação de domicílios fiscais fictícios. Imagina que, se esse modelo for implementado, poderá haver um fortalecimento da tributação

[5] Link para acesso à íntegra da audiência: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/66014

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

indireta, por usualmente ser a forma mais fácil de aumento de tributação. Também possui inquietação quanto à concentração da tributação no elo final da cadeia produtiva, que confere à sonegação fiscal um elevado prêmio.

Afirmou, ainda, faltar um imposto regulatório, como o atual IPI, a ser utilizado extrafiscalmente para o desestímulo do consumo de determinados produtos.

- DÃO REAL PEREIRA DOS SANTOS, Diretor de Relações Internacionais e Intersindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional

Dão Real Pereira dos Santos, Diretor de Relações Internacionais e Intersindicais do Sindifisco Nacional, iniciou sua apresentação externando surpresa em relação ao texto da PEC nº 7, de 2020, por considerar ousadas as propostas de modificações substanciais do sistema tributário.

O expositor pontuou algumas sugestões do Sindifisco Nacional para que o sistema tributário venha a cumprir seu devido papel instrumental. A primeira medida é a mudança de estrutura do sistema para que o peso dos tributos sobre consumo se reduza, compensado pela ampliação de tributos sobre as grandes rendas e sobre os grandes patrimônios. O palestrante criticou a isenção sobre lucros e dividendos distribuídos, que também contribuiria para a regressividade a partir das altas rendas, em boa parte compostas por rendimentos isentos.

Afirmou não vislumbrar, no texto da PEC nº 7, de 2020, a capacidade de promover um sistema tributário progressivo, porque ela não define o peso que terá cada uma das bases – consumo, patrimônio e renda –, e há uma forte tendência de que a base consumo se torne a preponderante, por ser a mais fácil e automatizada de se arrecadar. Segundo o palestrante, é possível corrigir as falhas na tributação sobre a renda com projeto de lei, mantendo a estrutura constitucional de financiamento da proteção social, com a seguridade social e suas fontes próprias de financiamento, que foi desconsiderada pela PEC.

Por fim, chamou a atenção para a extinção da possibilidade de tributação das exportações, nos termos propostos pela PEC, o que poderia ser prejudicial ao país em alguma situação em que se resolva estabelecer um plano de

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

desenvolvimento econômico baseado na indústria, por limitar os instrumentos disponíveis ao Poder Público.

- JEFERSON PASSOS, Secretário Municipal de Fazenda no Município de Aracaju/SE, representando a Frente Nacional de Prefeitos – FNP

Jeferson Passos, Secretário Municipal de Fazenda no Município de Aracaju/SE, focou-se na descentralização, autonomia e repartição das receitas tributárias. Relembrou que, a partir de 1988, a Constituição Federal transferiu aos Municípios e aos Estados uma grande parte da responsabilidade sobre educação, saúde, segurança pública, sem que se fizesse acompanhar dos recursos necessários à prestação desses serviços públicos. Pelo contrário, afirmou que a União tem atribuído maior peso à arrecadação de tributos não compartilhados, a exemplo das contribuições para a seguridade social.

Defendeu que uma reforma tributária deve dar atenção à atividade privada, com mais competitividade e menos complexidade fiscal, sem deixar de se preocupar com o bom funcionamento do Estado brasileiro. No lugar de uma reforma constitucional, o palestrante levantou a possibilidade de inovações legislativas menos radicais, como o aprimoramento da legislação do ICMS e a simplificação das normas da Contribuição para o PIS e Cofins.

Por fim, argumentou que o compartilhamento de competência para tributar as diversas bases pela União, Estados e municípios não resolve o problema inicialmente apresentado de repartição de recursos no Brasil, tendo em vista que muitos entes continuariam dependendo das transferências do FPM e FPE. Ele acredita que a repartição deveria considerar a necessidade de cada ente, transferindo recursos para os que mais deles necessitam, para se reduzam a desigualdades sociais no país.

Audiência Pública do dia 12 de julho de 2022[6]

Convidados:

[6] Link para acesso à íntegra da audiência: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/66137

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

- ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK ALVES, Diretora do Programa da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia

A palestrante reconheceu a inovação das ideias trazidas pela PEC nº 7, de 2020. Destacou ser uma busca legítima por alguma alternativa ao atual regime tributário, permeado pela cumulatividade na cadeia produtiva. No entanto, ponderou sobre a viabilidade econômica para pequenos Municípios, em virtude da proposta de extinção de repasses via fundos de participação, o que poderia agravar as desigualdades regionais e provocar êxodos populacionais.

Ainda, afirmou ser positiva a transparência fiscal proporcionada pela proposta, e que há racionalidade em se equipararem as competências tributárias.

Por fim, destacou que a PEC não tratou da questão da seletividade da tributação sobre o consumo. Entende que deve haver diretriz constitucional para que bens indispensáveis à subsistência humana recebam tratamento tributário especial.

- RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO, assessor do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

O expositor ressaltou a substancial diferença trazida pela proposta em relação a outros projetos que tratam de reforma tributária, especialmente pela inovação referente à tributação do consumo. Salientou que, sem prejuízo de reformas tributárias mais complexas, é possível se obter avanço por meio de alterações infraconstitucionais, a exemplo do PL nº 3887/2020 e PL nº 2337/2021, encaminhados pelo Poder Executivo.

Prevê grandes desafios à PEC, tanto em virtude da proximidade do contribuinte com os Municípios tributantes, como pelo fato de toda a tributação do consumo estar concentrada em um só elo da cadeia produtiva, prevendo um elevado risco à arrecadação em caso de sonegação fiscal.

Quanto à tributação da renda, pontuou que a previsão de competência para todas as esferas federativas fará com que seja necessário regulamentar a movimentação da riqueza dentro do País, para que se evite a manipulação do faturamento com vistas apenas à menor tributação.

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

Por fim, relembrou que a PEC não trouxe regras de transição entre os sistemas de tributação e não é clara quanto aos impactos no Simples Nacional.

É o relatório.

II - VOTO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2020, estampa relevante inovação no âmbito das discussões referentes à reforma do nosso sistema tributário. Com efeito, a indiscutível simplicidade e transparência dos termos em que se apresenta persegue os mais nobres princípios democráticos constitucionais, não apenas por permitir o exercício da cidadania fiscal, mas também por garantir que os legítimos anseios arrecadatórios estatais não solapem o desenvolvimento econômico nacional.

Seu cerne é a substituição da miríade de tributos hoje presentes em nosso ordenamento por três bases amplas de incidência: renda, consumo e patrimônio. Cada ente federado, então, poderá instituir o seu respectivo imposto sobre cada uma dessas bases, cabendo-lhe ponderar, a partir de sua política fiscal, qual deseja onerar mais gravosamente. Entendemos que essa chancela constitucional, que garante idêntica competência tributária a todos os entes federados, simboliza medida ímpar de fortalecimento do nosso federalismo.

Apesar de estarmos firmes na ideia da simplificação e do compartilhamento das bases tributárias, entendemos que esse objetivo final de total sobreposição deve ser alcançado de forma um pouco mais detida que a trazida originalmente pela PEC.

Diante da nossa peculiar segregação federativa em três níveis, além da elevada desigualdade econômica e administrativa entre Estados e Municípios, sugerimos que, em uma primeira reestruturação constitucional, a competência para a tributação da renda seja compartilhada apenas entre a União, os Estados e o Distrito Federal. A vantagem dessa estruturação de competência é o aproveitamento do arcabouço normativo e de cobrança já existente para o imposto sobre a renda,

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

cabendo a cada Estado apenas instituir adicional de alíquota para as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu território. Com isso, evita-se a proliferação de normativos sobre a tributação dessa base tributária – o que atuaria em sentido contrário à simplicidade pretendida pela PEC.

Rememoramos que previsão semelhante constou do texto original da Constituição Federal, que autorizava, em seu art. 155, II, os Estados e o Distrito Federal a instituir "*adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital*".

Quanto à concessão da competência para tributação da renda aos Municípios, neste momento, acreditamos que poderia demandar desproporcional esforço fiscalizatório para se apurarem deslocamentos irregulares da riqueza pelo território nacional, bem como estimular o surgimento de paraísos fiscais pelo País.

No que tange ao imposto sobre bens e serviços, estamos de acordo com a modificação do critério da arrecadação, da "origem" para o "destino". Como a alíquota aplicável passa a depender apenas da localização do adquirente, promove-se a neutralidade da tributação indireta para as decisões dos agentes produtivos, que podem desenvolver sua atividade econômica balizada por critérios efetivamente relevantes para a viabilidade do empreendimento (mão-de-obra especializada, infraestrutura disponível, proximidade do mercado consumidor, etc.).

Essa alteração, combinada com a tributação concentrada no último elo da cadeia produtiva, encerra a atual guerra fiscal, exorcizando de nosso ordenamento jurídico os fundamentos para novos litígios sobre créditos de tributos não cumulativos.

Avanço adicional promovido pelo imposto único sobre bens e serviços é a integração de mercadorias e serviços em um único fato gerador. Põe fim, com isso, aos recorrentes litígios decorrentes da obsoleta secção da tributação da circulação de mercadorias e da prestação de serviços. Elimina também o limbo em que certas operações comerciais adentraram e que as permitiu escapar da tributação, como as operações de aluguel de bens móveis.

No entanto, no lugar de tributarmos apenas operações cujo destinatário seja pessoa física, como proposto na PEC, parece-nos mais adequado

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

restringir a tributação às operações de consumo final, ainda que o destinatário seja pessoa jurídica. Dessa maneira, fecha-se uma potencial brecha de evasão fiscal, que poderia ocorrer mediante a constituição de empresas de fachada para a aquisição de bens e serviços. De toda forma, para que a atividade econômica não seja prejudicada, registramos que o imposto não deve incidir sobre a aquisição de bens de capital, nos termos definidos em lei complementar.

Outras características que adicionamos ao imposto sobre consumo são a seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e serviços, e a incidência “por fora”, isto é, o imposto não deve incidir sobre si mesmo.

Quanto à competência tributária, mantemos assegurado que todas as três esferas federativas possam tributar essas operações. Contudo, para que se evite a multiplicidade normativa sobre a questão, a competência plena para a instituição do imposto sobre operações com bens e serviços pertencerá apenas à União e aos Estados e ao Distrito Federal, resultando em um sistema dual de tributação do consumo. Os Municípios exercerão sua competência por meio da instituição de alíquota adicional à alíquota estadual – de forma semelhante à alíquota adicional da tributação da renda que os Estados podem instituir em relação ao imposto de renda federal.

Em relação ao patrimônio, última base tributária destacada na proposta, entendemos que seus contornos estão pouco definidos e que, da forma prevista, poderia servir de base constitucional para excessos fazendários. Ao se prever apenas a competência de se tributar o patrimônio, há espaço normativo, por exemplo, para que cada ente federado tribute bens específicos, tangíveis ou intangíveis.

Diante dessa situação, percebemos ser conveniente, por ora, preservar a especificação atualmente insculpida na Carta Constitucional, devendo seguir vigentes o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto Territorial Rural (ITR). Quanto a este último, sugerimos que a competência normativa seja transferida para os Municípios, de forma a adaptarem-na cada um à sua realidade.

Igualmente, entendemos ser oportuna a manutenção da competência geral da União para instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

econômico (CIDEs), porém restringindo-lhes o campo de atuação. Assim, com a cautela de não promovermos a revogação de todas as CIDEs – que, dependendo da situação, demandaria análise infraconstitucional mais particularizada, a exemplo da contribuição para o Sebrae –, coibimos sua incidência nas situações que mais prejudicam o setor produtivo: comercialização e importação de combustíveis (CIDE-Combustíveis) e pagamentos ao exterior por serviços técnicos e transferência de tecnologia (CIDE-Remessas).

Quanto às contribuições para a seguridade social, resgatamos entre os dispositivos revogados a autorização para a manutenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Entendemos se tratar de tributo com relevante papel na equalização da tributação intersetorial, algo inalcançável via imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

Outro ajuste que realizamos na proposta é a manutenção dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, bem como da destinação da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte ao ente federado que realizar o pagamento do rendimento.

Apesar da revolucionária reestruturação ventilada pela PEC nº 7, de 2020, um obstáculo relevante é a forma pela qual será feita a transição e o abandono do modelo atual. Tendo estado presentes em debates de outras reformas tributárias, estamos convictos de que a mudança não pode ser instantânea como sugerida originalmente, porém também não deve se arrastar por diversos anos, durante os quais seríamos obrigados a conviver com múltiplos sistemas de tributação.

Diante dessas constatações, propomos que a transição ocorra mediante duas fases de modificação constitucional.

Em um primeiro momento, serão criadas as novas competências tributárias: (i) para a União, o imposto sobre operações com bens e serviços; (ii) para os Estados, o imposto sobre operações com bens e serviços; e o adicional de alíquota do imposto de renda; (iii) para os Municípios, o adicional de alíquota do imposto sobre operações com bens e serviços. Além disso, em contraposição às novas competências, seriam desde logo revogados o Imposto sobre Produtos Industrializados, a Cide-Combustíveis, a Cide-Remessas e o Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA). A revogação dos três primeiros tributos

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

representa imediata retirada de amarras existentes em nossa economia, enquanto a extinção do IPVA elimina do ordenamento um imposto reconhecidamente regressivo.

Para mitigar o impacto que a revogação do IPI poderia ter na competitividade da Zona Franca de Manaus, previmos que a União entregue aos respectivos Estados percentual da arrecadação do imposto de renda e do imposto sobre bens e serviços, nos termos estabelecidos em lei complementar. Esses recursos devem ser usados tanto para investimentos em infraestrutura como para subvenções econômicas e financeiras às empresas afetadas.

Em um segundo momento da transição, após o transcurso de pelo menos três anos, o restante das extinções ocorrerá, tendo havido tempo suficiente para que os novos impostos tenham sido instituídos, cobrados e sobre eles se tenha previsibilidade de arrecadação e adequação das atividades de fiscalização.

Como encaminhamento à questão dos créditos acumulados dos tributos extintos, especialmente do ICMS, sem prejuízo de inovações legislativas no âmbito de cada ente federado, inserimos autorização para a emissão de instrumentos financeiros negociáveis, que poderão, inclusive, contar com garantia da União.

Não temos dúvida de que alterações dessa magnitude no sistema tributário de uma nação podem, inicialmente, ser vistas com ressalvas e temores sobre o seu desenrolar. Lado outro, também não temos dúvida de que a atual estruturação da nossa arrecadação é regressiva, cumulativa, ineficiente, complexa e injusta.

Especialmente a tributação do consumo por meio de uma *sales tax,* que vai de encontro à recorrente prática dos IVAs em diversos outros países, é vista com desconfiança por críticos que sequer se permitem uma visão mais pragmática sobre uma potencial tributação simples e assertiva. Enquanto se apontam os riscos de concentração e sonegação da tributação no elo final da cadeia, é necessário ponderar a eliminação de quaisquer resíduos tributários na cadeia produtiva e o fato de que também serão menos contribuintes alvos da fiscalização – inclusive, o Substitutivo prevê a possibilidade de empresas do Simples Nacional serem consideradas consumidores finais, evitando-se a pulverização da atividade fiscalizatória sobre as micro e pequenas empresas.

O Substitutivo que ora apresentamos, na linha do pretendido pela PEC nº 7, de 2020, busca fortalecer nosso federalismo, simplificar a tributação sobre

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

o consumo, emancipar os entes federados e desobstruir nosso crescimento econômico. Representa, pois, uma tentativa de fechar as portas do nosso manicômio tributário, de encerrar os milhares de processos que se acumulam nos tribunais fiscais e permitir que o eterno país do futuro seja, enfim, o país do presente.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, pela Comissão Especial, voto pela aprovação da PEC nº 7, de 2020, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada BIA KICIS

2022-11286

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2020

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2020

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

"Art. 62. .....

.....

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

....." (NR)

"Art. 149. .....

.....

§ 2º .....

I - não incidirão sobre:

a) as receitas decorrentes de exportação;

b) pagamento ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação por serviços técnicos, obtenção de licenças de uso ou transferência de conhecimentos tecnológicos, ou de *royalties*;

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

.....

§ 2º-A. As contribuições de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo não incidirão sobre as atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

....." (NR)

"Art. 150. .....

.....

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V, 154, II; e 155, V, nem à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 156, I.

....." (NR)

"Art. 151. É vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território ou que implique distinção ou preferência em relação a um ente federativo em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre suas diferentes regiões;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública de outro ente federativo, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência de outro ente federativo." (NR)

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

IV - (Revogado)

.....

VIII - operações com bens e serviços.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I será informado pelo critério da extrafiscalidade.

.....

§ 3º (Revogado)

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do caput:

I - incidirá sobre:

a) as operações que se destinem a consumidor final do bem ou do serviço, observado o disposto no inciso II, “c”, deste parágrafo;

b) a importação de bem ou serviço por pessoa física, qualquer que seja a sua finalidade, e por pessoa jurídica consumidora final, observado o disposto no inciso II, “c”, deste parágrafo;

II - não incidirá sobre:

a) operações que destinem bens para o exterior, nem sobre serviços prestados ou disponibilizados a destinatários no exterior;

b) sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

c) bens de capital adquiridos por pessoa jurídica, nos termos de lei complementar;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - não será objeto de substituição tributária; e

V - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante devido a título de imposto sobre bens e serviços a quaisquer entes federados.

§ 7º Lei complementar disporá sobre as hipóteses em que as operações cujo destinatário seja optante pelo regime de arrecadação de que trata o art. 146, parágrafo único, serão consideradas consumo final para fins do disposto no inciso I do § 6º deste artigo, qualquer que seja a sua finalidade.” (NR)

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:
I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

III - (Revogado)
IV - imposto sobre operações com bens e serviços; e
V - adicional ao imposto previsto no inciso III do art. 153.

.....

§ 2º .....

.....

XI - (Revogado)

.....

§ 6º (Revogado)
§ 7º Aplica-se ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo o disposto no art. 153, §§ 6º e 7º.
§ 8º Em relação às operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota do Estado de localização do destinatário e a ele caberá o produto da arrecadação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei complementar.
§ 9º É facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas para o imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.
§ 10º O adicional previsto no inciso V:
I - terá alíquota uniforme no âmbito do respectivo ente tributante;
II - será aplicado a todos os rendimentos tributados pelo imposto previsto no art. 153, III, das pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em seu território;
III - terá suas regras e limites estabelecidos em lei complementar.” (NR)

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
II - imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar; e
IV - adicional ao imposto previsto no inciso IV do art. 155.

.....

§ 5º Aplica-se ao adicional previsto no inciso IV o disposto nos arts. 153, §§ 6º e 7º, e 155, § 9º.

§ 6º Em relação às operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Município, adotar-se-á a alíquota do Município de

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

localização do destinatário e a ele caberá o produto da arrecadação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei complementar.” (NR)

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
I - o produto da arrecadação do imposto da União e do adicional de que trata o art. 155, V, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....” (NR)

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:
I - o produto da arrecadação do imposto da União e do adicional de que trata o art. 155, V, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....

III - (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 159. A União entregará:
I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

.....

II - (Revogado)
III - (Revogado)

.....

§ 2º (Revogado)
§ 3º (Revogado)
§ 4º (Revogado)” (NR)

“Art. 160. .....

§ 1º .....

.....

III - à instituição de todos os tributos de sua competência.

.....” (NR)

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

“Art. 167. .....

.....

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

.....” (NR)

“Art. 177. .....

.....

§ 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 198. .....

.....

§ 2º .....

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”.

.....” (NR)

“Art. 212-A. .....

.....

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II, IV e V do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II e IV do caput do art. 158, e as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição;

.....” (NR)

“Art. 225. .....

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

§ 1º .....

.....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e aos impostos a que se referem o inciso VIII do caput do art. 153, o inciso II do caput do art. 155 e o inciso IV do caput dos arts. 155 e 156 desta Constituição.

....." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

....." (NR)

"Art. 62. .....

.....

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

....." (NR)

"Art. 114. .....

.....

VIII - a execução, de ofício, da contribuição social prevista no art. 195, II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

....." (NR)

"Art. 146. .....

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

.....

III - .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação.

....." (NR)

"Art. 149. .....

.....

§ 2º .....

I - não incidirão sobre:

a) as receitas decorrentes de operações com bens ou serviços;

b) pagamento ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação por serviços técnicos, obtenção de licenças de uso ou transferência de conhecimentos tecnológicos, ou de *royalties*;

c) a importação de bens ou serviços estrageiros;

II - (Revogado)

III - poderão ter alíquota *ad valorem* ou específica.

a) (Revogado)

b) (Revogado)

§ 2º-A. (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)" (NR)

"Art. 150. .....

.....

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I; e 154, II; e a vedação do inciso III, "c", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I e III, 154, II; e 155, V, nem à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 156, I.

.....

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º (Revogado)" (NR)

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

II - (Revogado);

.....

V - (Revogado);

VI - (Revogado);

VII - (Revogado);

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto previsto no inciso I.

.....

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:
I - (Revogado);
II - (Revogado);

.....

§ 1º (Revogado)
§ 2º (Revogado)
§ 3º (Revogado)
§ 4º (Revogado)
§ 5º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir:

.....

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

II - (Revogado);

III - (Revogado);

.....

V - imposto sobre propriedade territorial rural.

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

.....

§ 7º O imposto previsto no inciso V:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel." (NR)

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

.....

II - (Revogado)

.....

IV - (Revogado)
Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 161. .....

I - (Revogado)

....." (NR)

"Art. 167. .....

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes da contribuição social de que trata o art. 195, II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

....." (NR)

"Art. 167-F. .....

.....

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

§ 2º .....

.....

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212 e 212-A desta Constituição;

....." (NR)

"Art. 195. .....

I - .....

a) (Revogado);

b (Revogado);

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

.....

IV - (Revogado).

.....

§ 4º (Revogado)

.....

§ 9º A contribuição social prevista na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo poderá ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

.....

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia da contribuição social de que trata o inciso II do caput.

§ 12. (Revogado)

....." (NR)

"Art. 198. .....

.....

§ 2º .....

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”;

.....” (NR)

“Art. 212-A. .....

.....

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157 e as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição;

.....” (NR)

“Art. 225. .....

§ 1º .....

.....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação aos impostos a que se referem o inciso VIII do caput do art. 153 e o inciso IV do caput dos arts. 155 e 156 desta Constituição.

.....” (NR)

“Art. 239. (Revogado)” (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40-A. A União entregará aos Estados em que funcionem áreas de livre comércio e aos abrangidos pelas ações da Zona Franca de Manaus percentual do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III e VIII do art. 153, da Constituição, nos termos estabelecidos em lei complementar, durante o prazo disposto no art. 92-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

§ 1º A lei complementar de que trata o caput estabelecerá normas sobre a entrega dos recursos e seus critérios de repartição.

§ 2º Os recursos de que trata o caput serão aplicados em investimentos em infraestrutura e subvenções econômicas e financeiras."

"Art. 82. .....

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas em lei complementar, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços e do Imposto sobre serviços, sobre serviços supérfluos." (NR)

"Art. 121. Lei complementar poderá:

I - dispor sobre a utilização, para pagamento de quaisquer débitos junto ao ente federativo tributante, dos saldos credores homologados de impostos e contribuições não cumulativos;

II - prever a restituição dos saldos credores homologados mediante a emissão, pelo respectivo ente federativo, de instrumentos financeiros negociáveis, observado o disposto no art. 52, IX, da Constituição Federal e demais limites a que se sujeita o Estado e o Distrito Federal em decorrência de compromissos assumidos com a União.

Parágrafo único. Os instrumentos financeiros previstos no inciso II do caput poderão contar com garantia da União, devendo o Estado ou o Distrito Federal vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155, V, e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, 'a', todos da Constituição Federal."

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82. .....

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

sobre Operações com Bens e Serviços, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas em lei complementar.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, sobre serviços supérfluos." (NR)

"Art. 107. .....

.....

§ 6º .....

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, nos arts. 157, 158 e 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal;

....." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

I - o inciso II e as alíneas "a" e "b" do inciso III do § 2º e os §§ 2º-A, 3º e 4º do art. 149;

II - o § 7º do art. 150;

III - os incisos II, V, VI e VII do caput e os §§ 4º e 5º do art. 153;

IV - o inciso IV do caput e o § 3º do art. 153;

V - os incisos I e II do caput e os §§ 1º ao 5º do art. 155;

VI - o inciso III do caput, o inciso XI do § 2º e o § 6º do art. 155;

VII - os incisos II e III do caput e os §§ 2º e 3º do art. 156;

VIII - os incisos II e IV do caput e o parágrafo único do art. 158;

IX - o inciso III do caput do art. 158;

X - os incisos II e III do caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 159;

XI - o inciso I do caput do art. 161;

XII - o § 4º do art. 177;

XIII - as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso IV do caput e os §§ 4º e 12 do art. 195; e

XIV - o art. 239.

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 15/12/2022 11:40:03.323 - PEC00720
PRL 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PRL n.1

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no prazo de seis meses contados da data de sua publicação, em relação aos arts. 1º e 3º e aos incisos IV, VI, IX, X e XII do art. 5º; e

II - em 1º de janeiro do quarto ano subsequente ao ano de sua publicação, em relação aos arts. 2º e 4º e aos incisos I, II, III, V, VII, VIII, XI, XIII e XIV do art. 5º.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2022-11286

LexEdit
CD226651731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226651731100

Apresentação: 22/12/2022 17:07:56.033 - PEC00720
PAR 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2020, DO SR. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTROS, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2020, do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros, que "altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências", em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2020, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, General Peternelli - Vice-Presidente, Bia Kicis, Relatora; Daniel Silveira, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrada; Aroldo Martins, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daniel Freitas, Gilson Marques, Guiga Peixoto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Paulo Eduardo Martins e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2022.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente

Deputada BIA KICIS
Relatora

CD223879161300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879161300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 20/12/2022 17:07:56.033 - PEC00720
PAR 1 PEC00720 => PEC 7/2020
PAR n.1

Parecer de Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2020, do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros, que "altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências")

Parecer da Comissão Especial à

PEC 7/2020

Assinaram eletronicamente o documento CD223879161300, nesta ordem:

1 Dep. Bia Kicis (PL/DF)

2 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879161300

Apresentação: 22/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2020, DO SR. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTROS, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2020

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

"Art. 62. .....

.....

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

....." (NR)

"Art. 149. .....

.....

§ 2º .....

I - não incidirão sobre:

a) as receitas decorrentes de exportação;

CD220493881100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

Apresentação: 22/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

b) pagamento ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação por serviços técnicos, obtenção de licenças de uso ou transferência de conhecimentos tecnológicos, ou de *royalties*;

.....

§ 2º-A. As contribuições de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo não incidirão sobre as atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

....." (NR)

"Art. 150. .....

.....

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V, 154, II; e 155, V, nem à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 156, I.

....." (NR)

"Art. 151. É vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território ou que implique distinção ou preferência em relação a um ente federativo em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre suas diferentes regiões;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública de outro ente federativo, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência de outro ente federativo." (NR)

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

IV - (Revogado)

.....

CD220493881100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

Apresentação: 22/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

VIII - operações com bens e serviços.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I será informado pelo critério da extrafiscalidade.

.....

§ 3º (Revogado)

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do caput:

I - incidirá sobre:

a) as operações que se destinem a consumidor final do bem ou do serviço, observado o disposto no inciso II, “c”, deste parágrafo;

b) a importação de bem ou serviço por pessoa física, qualquer que seja a sua finalidade, e por pessoa jurídica consumidora final, observado o disposto no inciso II, “c”, deste parágrafo;

II - não incidirá sobre:

a) operações que destinem bens para o exterior, nem sobre serviços prestados ou disponibilizados a destinatários no exterior;

b) sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

c) bens de capital adquiridos por pessoa jurídica, nos termos de lei complementar;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - não será objeto de substituição tributária; e

V - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante devido a título de imposto sobre bens e serviços a quaisquer entes federados.

§ 7º Lei complementar disporá sobre as hipóteses em que as operações cujo destinatário seja optante pelo regime de arrecadação de que trata o art. 146, parágrafo único, serão consideradas consumo final para fins do disposto no inciso I do § 6º deste artigo, qualquer que seja a sua finalidade.” (NR)

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

CD220493881100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

Apresentação: 22/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - (Revogado)

IV - imposto sobre operações com bens e serviços; e

V - adicional ao imposto previsto no inciso III do art. 153.

.....

§ 2º .....

.....

XI - (Revogado)

.....

§ 6º (Revogado)

§ 7º Aplica-se ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo o disposto no art. 153, §§ 6º e 7º.

§ 8º Em relação às operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota do Estado de localização do destinatário e a ele caberá o produto da arrecadação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei complementar.

§ 9º É facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas para o imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.

§ 10º O adicional previsto no inciso V:

I - terá alíquota uniforme no âmbito do respectivo ente tributante;

II - será aplicado a todos os rendimentos tributados pelo imposto previsto no art. 153, III, das pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em seu território;

III - terá suas regras e limites estabelecidos em lei complementar.” (NR)

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

CD220493881100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

Apresentação: 22/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

II - imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar; e

IV - adicional ao imposto previsto no inciso IV do art. 155.

.....

§ 5º Aplica-se ao adicional previsto no inciso IV o disposto nos arts. 153, §§ 6º e 7º, e 155, § 9º.

§ 6º Em relação às operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Município, adotar-se-á a alíquota do Município de localização do destinatário e a ele caberá o produto da arrecadação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei complementar.” (NR)

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União e do adicional de que trata o art. 155, V, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....” (NR)

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União e do adicional de que trata o art. 155, V, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....

III - (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

.....

CD220493881100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

Apresentação: 22/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

II - (Revogado)

III - (Revogado)

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)" (NR)

"Art. 160. .....

§ 1º .....

.....

III - à instituição de todos os tributos de sua competência.

....." (NR)

"Art. 167. .....

.....

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

....." (NR)

"Art. 177. .....

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 198. .....

.....

§ 2º .....

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

CD220493881100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

Apresentação: 22/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”.

.....” (NR)

“Art. 212-A. .....

.....

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II, IV e V do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II e IV do caput do art. 158, e as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição;

.....” (NR)

“Art. 225. .....

§ 1º .....

.....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e aos impostos a que se referem o inciso VIII do caput do art. 153, o inciso II do caput do art. 155 e o inciso IV do caput dos arts. 155 e 156 desta Constituição.

.....” (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

.....” (NR)

CD220493881100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

Apresentação: 22/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

“Art. 62. .....

.....

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

.....” (NR)

“Art. 114. .....

.....

VIII - a execução, de ofício, da contribuição social prevista no art. 195, II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

.....” (NR)

“Art. 146. .....

.....

III - .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação.

.....” (NR)

“Art. 149. .....

.....

§ 2º .....

I - não incidirão sobre:

a) as receitas decorrentes de operações com bens ou serviços;

b) pagamento ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação por serviços técnicos, obtenção de licenças de uso ou transferência de conhecimentos tecnológicos, ou de *royalties*;

c) a importação de bens ou serviços estrageiros;

II - (Revogado)

CD220493881100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

Apresentação: 22/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

III - poderão ter alíquota *ad valorem* ou específica.

a) (Revogado)

b) (Revogado)

§ 2º-A. (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)" (NR)

"Art. 150. .....

.....

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I; e 154, II; e a vedação do inciso III, "c", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I e III, 154, II; e 155, V, nem à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º (Revogado)" (NR)

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

II - (Revogado);

.....

V - (Revogado);

VI - (Revogado);

VII - (Revogado);

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto previsto no inciso I.

.....

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

CD220493881100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

Apresentação: 22/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

....." (NR)

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - (Revogado);

II - (Revogado);

.....

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir:

.....

II - (Revogado);

III - (Revogado);

.....

V - imposto sobre propriedade territorial rural.

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

.....

§ 7º O imposto previsto no inciso V:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel." (NR)

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

.....

II - (Revogado)

.....

CD220493881100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

Apresentação: 22/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

IV - (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 161. .....

I - (Revogado)

....." (NR)

"Art. 167. .....

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes da contribuição social de que trata o art. 195, II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

....." (NR)

"Art. 167-F. .....

.....

§ 2º .....

.....

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212 e 212-A desta Constituição;

....." (NR)

"Art. 195. .....

I - .....

a) (Revogado);

b (Revogado);

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

.....

IV - (Revogado).

CD220493881100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

Apresentação: 22/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

.....

§ 4º (Revogado)

.....

§ 9º A contribuição social prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo poderá ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

.....

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia da contribuição social de que trata o inciso II do caput.

§ 12. (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 198. .....

.....

§ 2º .....

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”;

.....” (NR)

“Art. 212-A. .....

.....

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157 e as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição;

.....” (NR)

“Art. 225. .....

§ 1º .....

.....

CD220493881100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

Apresentação: 22/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação aos impostos a que se referem o inciso VIII do caput do art. 153 e o inciso IV do caput dos arts. 155 e 156 desta Constituição.

....." (NR)

"Art. 239. (Revogado)" (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40-A. A União entregará aos Estados em que funcionem áreas de livre comércio e aos abrangidos pelas ações da Zona Franca de Manaus percentual do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III e VIII do art. 153, da Constituição, nos termos estabelecidos em lei complementar, durante o prazo disposto no art. 92-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A lei complementar de que trata o caput estabelecerá normas sobre a entrega dos recursos e seus critérios de repartição.

§ 2º Os recursos de que trata o caput serão aplicados em investimentos em infraestrutura e subvenções econômicas e financeiras."

"Art. 82. .....

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas em lei complementar, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços e do Imposto sobre serviços, sobre serviços supérfluos." (NR)

"Art. 121. Lei complementar poderá:

CD220493881100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

Apresentação: 22/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

I - dispor sobre a utilização, para pagamento de quaisquer débitos junto ao ente federativo tributante, dos saldos credores homologados de impostos e contribuições não cumulativos;

II - prever a restituição dos saldos credores homologados mediante a emissão, pelo respectivo ente federativo, de instrumentos financeiros negociáveis, observado o disposto no art. 52, IX, da Constituição Federal e demais limites a que se sujeita o Estado e o Distrito Federal em decorrência de compromissos assumidos com a União.

Parágrafo único. Os instrumentos financeiros previstos no inciso II do caput poderão contar com garantia da União, devendo o Estado ou o Distrito Federal vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155, V, e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, 'a', todos da Constituição Federal."

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82. .....

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas em lei complementar.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, sobre serviços supérfluos." (NR)

"Art. 107. .....

.....

§ 6º .....

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, nos arts. 157, 158 e 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal;

....." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

CD220493881100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

Apresentação: 22/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

I - o inciso II e as alíneas “a” e “b” do inciso III do § 2º e os §§ 2º-A, 3º e 4º do art. 149;

II - o § 7º do art. 150;

III - os incisos II, V, VI e VII do caput e os §§ 4º e 5º do art. 153;

IV - o inciso IV do caput e o § 3º do art. 153;

V - os incisos I e II do caput e os §§ 1º ao 5º do art. 155;

VI - o inciso III do caput, o inciso XI do § 2º e o § 6º do art. 155;

VII - os incisos II e III do caput e os §§ 2º e 3º do art. 156;

VIII - os incisos II e IV do caput e o parágrafo único do art. 158;

IX - o inciso III do caput do art. 158;

X - os incisos II e III do caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 159;

XI - o inciso I do caput do art. 161;

XII - o § 4º do art. 177;

XIII - as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso IV do caput e os §§ 4º e 12 do art. 195; e

XIV - o art. 239.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no prazo de seis meses contados da data de sua publicação, em relação aos arts. 1º e 3º e aos incisos IV, VI, IX, X e XII do art. 5º; e

II - em 1º de janeiro do quarto ano subsequente ao ano de sua publicação, em relação aos arts. 2º e 4º e aos incisos I, II, III, V, VII, VIII, XI, XIII e XIV do art. 5º.

Sala das Reuniões, em 22 de dezembro de 2022.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente

Deputada BIA KICIS
Relatora

CD220493881100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 20/12/2022 17:08:03.720 - PEC00720
SBT-A 1 PEC00720 => PEC 7/2020
SBT-A n.1

Substitutivo adotado pela Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2020, do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros, que "altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências")

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD220493881100, nesta ordem:

1 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
2 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493881100

FIM DO DOCUMENTO